

N.F. N° - 217526.0010/20-0
NOTIFICADO - PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
NOTIFICANTE - MARIA DA GRAÇA MARQUES DE ARAÚJO
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.10.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0176-05/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REMESSA DE MERCADORIA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS - BENEFÍCIO DE ISENÇÃO - CUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO. Operações com produtos destinados à Zona Franca de Manaus. Acusação de ausência de documento fiscal estar devidamente visado e comunicado à repartição fazendária em desacordo com o art. 265, § 1º, inciso II do RICMS/BA/12. Contribuinte comprova possuir parecer emitido pela SEFAZ de nº. 30.914/2013, obtendo o “Credenciamento de Dispensa de Visto em Nota Fiscal para Zona Franca de Manaus” exigido no dispositivo supracitado. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, Modelo **Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 28/05/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 10.106,82, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 6.064,09, perfazendo um total de R\$ 16.170,91, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 58.01.04: Falta de destaque do ICMS nas saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus sem ter sido feita a prévia comunicação à repartição fazendária do seu domicílio fiscal e, consequentemente, sem o documento fiscal estar devidamente visado.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso I e art. 38 da Lei nº 7.014/96. c/c art. 265, inciso XII, § 1º do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12. Multa prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

A Notificante **acrescentou na descrição dos fatos que se trata de:**

“Falta de destaque do ICMS nas saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus sem ter sido feita a prévia comunicação à Repartição Fazendária de seu Domicílio Fiscal referente aos DANFEs de nºs. 187.168 e 187.169”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. **217526.0010/20-0**, devidamente assinada pela **Agente de Tributos Estaduais** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); cópia do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE de nº 121.122 (fl. 06); cópia dos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs **187.168 e 187.169** procedentes do Município de Jequié, Estado da Bahia (fls. 07 e 08) emitidas em 12/05/2020 pela Notificada, **venda ZFM e ALC**, com destino ao Estado do Amazonas, Capital Manaus, carreando as mercadorias de NCM de nºs. 1902.19.00 e 1905.31.00 (Macarrão e Biscoito), documentos do motorista e do veículo (fls. 09); tela **“printada”** do site da suframa.gov.br (fl. 11), contendo informações “Geração de PIM – WS SINAL”.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 14 a 16), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST na data de 21/08/2020 (fl. 12).

Em seu arrazoado, no tópico **“Impugnação”** alegou que ao contrário do que afirma a notificação fiscal, Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs **187.168 e 187.169** foram informadas à repartição

fiscal no dia 12/05/2020, às 11h:01min, antes, portanto, da notificação, conforme disposto no documento fiscal, acostado como DOC. 2 (fls. 21 e 22vs).

Alertou que não se pode ser considerada válida a informação de que o referido documento fiscal não estava visado, dado que a Notificada, através do Parecer de nº. 30.914/2013, possui CRENDENCIAMENTO PRÉVIO (art. 265, § 1º, inciso II do RICMS/BA/12, estando dispensada do “visto” na remessa de mercadorias à ZFM conforme disposto no mencionado parecer (fl. 28)

Finalizou, ante o exposto que a conduta da Notificada não violou qualquer norma tributária, motivo pelo qual pede-se o integral acolhimento da impugnação para julgar IMPROCEDENTE a notificação.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Modelo **Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 28/05/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 10.106,82, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 6.064,09, perfazendo um total de R\$ 16.170,91, em decorrência do cometimento da infração (**58.01.04**) da **falta de destaque do ICMS** nas saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus **sem ter sido feita a prévia comunicação à repartição fazendária do seu domicílio fiscal** e, consequentemente, **sem o documento fiscal estar devidamente visado**.

O enquadramento legal baseou-se no art. 1º, inciso I e art. 38 da Lei nº 7.014/96. c/c art. 265, inciso XII, § 1º do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12 e multa prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Honorato Viana (fl. 01), através da abordagem de veículo da Empresa VBR Logística. (fl. 06), relacionado aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs **187.168 e 187.169**, procedentes do Município de Jequié, Estado da Bahia (fls. 07 e 08) emitidas em 12/05/2020 pela Notificada, **venda ZFM e ALC**, com destino ao Estado do Amazonas, Capital Manaus, correspondente às mercadorias de NCM de nº. 1902.19.00 e 1905.31.00 (Macarrão e Biscoito), **sem o destaque do ICMS** nas saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, **sem ter sido feita a prévia comunicação à repartição fazendária do seu domicílio fiscal** e, consequentemente, **sem o documento fiscal estar devidamente visado**.

Na síntese da impugnação da Notificada alegou que ao contrário do que afirma a Notificante, as NF-es de nºs **187.168 e 187.169** foram informadas à repartição no dia 12/05/2020, às 11h:01min e que a Notificada possui CRENDENCIAMENTO PRÉVIO, exarado através do parecer nº. 30.914/2013, estando, por isso, dispensada do “visto”, não podendo ser considerada válida a informação de que o documento fiscal não estava visado.

Compulsando os autos verifiquei que a Notificada acostou à folha 28 o parecer, emitido pela SEFAZ, de nº. 30.914/2013, relacionado ao Processo SIPRO de nº. 19893420138, datado de 10/12/2013,

DEFERIDO e em vigência, no qual solicita “Credenciamento de Dispensa de Visto em Nota Fiscal para Zona Franca de Manaus” possuindo o parecer final o seguinte dispositivo:

“Trata-se de Pedido de Credenciamento de Dispensa de Visto em Nota Fiscal de saída de produtos industrializados de origem nacional remetidos a contribuinte do ICMS localizado na Zona Franca de Manaus e outras áreas da Amazônia com isenção do imposto. O auditor Rovenate Eleutério da Siva emitiu parecer prévio opinando pelo deferimento do pedido.

Tendo em vista que se trata de Contribuinte obrigado a emissão de Nota Fiscal Eletrônica, resolvo deferir o requerimento.”

Assim exposto, a **Notificada está acobertada pelo benefício da dispensa de “visto”** adstrito ao art. 265, § 1º, inciso II do RICMS/BA/12, objeto do enquadramento legal desta notificação, quando obteve a permissividade do credenciamento prévio junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia através do supracitado parecer.

Art. 265. São isentas do ICMS:

(...)

XII - as operações com produtos industrializados de origem nacional, nas saídas para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, exceto armas, munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e açúcar de cana, observado o disposto no § 1º deste artigo e as condições a seguir (Conv. ICMS 65/88):

(...)

§ 1º Em relação ao benefício previsto no inciso XII:

I - na saída de produtos, a nota fiscal será emitida, no mínimo, em 5 vias, que terão a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 02/94):

a) a 1ª via, depois de visada previamente pela repartição fiscal deste Estado a que estiver vinculado o contribuinte remetente, acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;

(...)

II - o contribuinte que pretender efetuar remessa de mercadorias com o benefício de isenção, poderá solicitar credenciamento prévio junto à inspetoria fazendária do seu domicílio fiscal, ficando dispensado o “visto” aludido no inciso I deste parágrafo;

Ademais, verifica-se que fora trazido aos autos pela Notificada, acostado às folhas 21 e 22 versos, a tela “printada” do Sistema de Mercadoria Nacional - SIMAC, onde se encontra o Resultado do processamento da solicitação de Registro do PIN-e (Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico), com a mensagem de “Solicitação registrada com sucesso, Aguarde a empresa destinatária confirmar o registro do PIN”, o que significa a comprovação do registro do PIN-e pela Notificada, e que **falta o destinatário da mercadoria aceitar o referido PIN**.

Neste sentido, conforme dispõe a Cláusula Quarta do Convênio ICMS de nº. 134/2019, (que dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio - ALC, com isenção do ICMS), que alterando o Convênio de nº. 23/08, passou a prever que **a obrigação do remetente é, unicamente, solicitar a emissão do PIN (inciso II), e que este deverá ser confirmado pelo destinatário até a entrada da mercadoria no território da Zona Franca de Manaus.**

Ademais, em relação ao Convênio ICMS de nº. 134/2019, averguei que a Notificada cumpriu o que estabelece a Cláusula Sétima deste instrumento emitindo-se a NF-e contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação as informações contendo: a) número de inscrição na SUFRAMA do destinatário; b) **indicação do valor do ICMS desonerado**; c) motivo da desoneração do ICMS: SUFRAMA.

Isto exposto, acato as argumentações da Notificada, e voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº **217526.0010/20-0**, lavrada contra **PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR